



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

**LEI Nº 2.229/2019**

**CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CELSO KAPLAN**, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 020/2019 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) – CACS-FUNDEB, criado, inicialmente, pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 654, de 16 de dezembro de 1997, depois substituído pela Lei Municipal nº 1.346, de 29 de março de 2007, é o órgão deliberativo de acompanhamento e controle social dos recursos do FUNDEB.

**Art. 2º.** O Conselho será constituído por 11 (onze) membros, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; e,
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do CACS-FUNDEB.

§ 2º. Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do FUNDEB pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas.

§ 3º. Realizadas as indicações, o Prefeito, através de ato próprio, fará as designações para o exercício de Conselheiro.

§ 4º. As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas. *Segue ...*

Rua Castelo Branco, nº 15, Centro - CEP 95.885-000 - Imigrante/RS - Fone (51) 3754-1100

www.imigrante-rs.com.br

e-mail: ouvidoria@imigrante-rs.com.br

"A Terra dos Imigrantes"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

Lei nº 2.229/2019

Fl. 02

**Art. 3º.** O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos entre os membros titulares, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo.

**Parágrafo Único:** Na hipótese do presidente do CACS-FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

**I** – pela efetivação do Vice-Presidente na presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente; ou,

**II** – pela designação de novo Presidente, assegurando a continuidade do Vice até o final de seu mandato.

**Art. 4º.** Estão impedidos de integrar o Conselho:

**I** – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

**II** – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

**III** – estudantes que não sejam emancipados;

**IV** – pais de alunos que:

**a)** exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou,

**b)** prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º.** Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o CACS-FUNDEB, nos termos desta Lei:

**§ 1º.** Após a nomeação dos membros do CACS-FUNDEB somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

**I** - mediante renúncia expressa do conselheiro;

**II** - por deliberação justificada do segmento representado;

**III** - outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.

**§ 2º.** O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.

**§ 3º.** O conselheiro nomeado na forma do § 2º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

*Segue ...*





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.229/2019

Fl. 03

§ 4º. Antes de proceder à nomeação dos conselheiros, os entes federados deverão exigir a indicação formal dos representantes dos segmentos, devidamente chancelada pelos dirigentes de que trata o art. 5º ou por seus substitutos legalmente constituídos.

§ 5º. Nas hipóteses previstas no § 1º deste Artigo, o Poder Executivo deverá exigir dos órgãos e entidades representadas do colegiado, conforme o caso, o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião do Conselho ou do segmento que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro do segmento representado.

§ 6º. A nomeação dos membros do Conselho deverá ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Portaria, e deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato do Conselho.

**Art. 6º.** Os conselheiros serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º. É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em 2 (dois) mandatos consecutivos do Conselho, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos dois mandatos.

§ 2º. Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselho, posterior àquele que o conselheiro tenha participado nesta condição.

§ 3º. O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.

**Art. 7º.** Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB;

II – supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB;

IV – emitir parecer sobre o acompanhamento anual do FUNDEB;

V – elaborar o seu Regimento Interno.

**Parágrafo Único:** O parecer referido no inciso IV deste artigo integrará a prestação de contas do Poder Executivo, devendo ser entregue à Administração Municipal com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data final de sua apresentação.

**Art. 8º.** É facultado ao Conselho, se julgar conveniente e necessário:

I – apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB; e,

*Segue ...*

Rua Castelo Branco, nº 15, Centro - CEP 95.885-000 - Imigrante/RS - Fone (51) 3754-1100

www.imigrante-rs.com.br

e-mail: ouvidoria@imigrante-rs.com.br

"A Terra dos Imigrantes"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

*Lei nº 2.229/2019*

*Fl. 04*

**II** – por decisão da maioria de seus membros, convocar o titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 9º.** As reuniões ordinárias do Conselho serão mensais, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita do Presidente do Conselho ou do Prefeito.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.346/2007, alterada pela Lei Municipal nº 1.515/2009.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMIGRANTE, 10 de julho de 2019.

Registre-se e Publique-se

  
CELSO KARLAN  
Prefeito Municipal